

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.889, DE 2001**

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado PAULO BALTAZAR

#### **I - RELATÓRIO**

Esta Comissão deve manifestar-se a respeito do mérito do Projeto de Lei epígrafado, que altera o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição inclui o ato de “descumprir data de entrega ou validade” entre as possíveis condutas criminosas do fornecedor, descritas na Lei nº 8.078/90.

Justificando a apresentação do projeto em pauta, o nobre Autor sustenta ser praxe de lojas de móveis e eletrodomésticos não cumprir o prazo de entrega acordado com o consumidor, bem como os supermercados fracionarem produtos em data próxima à expiração do prazo de validade, como artifício para alongar o prazo de validade dos produtos, colocando em risco a saúde do consumidor. Segundo o Autor, a criminalização dessas práticas inibirá a ação dos fornecedores desonestos.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Desde o início da vigência do Código do Consumidor, há mais de onze anos, fornecedores inescrupulosos vêm desenvolvendo - algumas vezes com sucesso - formas de burlar sua eficácia. Apesar disso, o Código ainda não sofreu as alterações necessárias à sua adaptação às novas práticas desenvolvidas por fornecedores desleais e, desse modo, tem deixado de proteger o consumidor em várias situações.

É público e notório que muitos fornecedores, especialmente os fornecedores de móveis, descumprem, impunemente, os prazos contratados para entrega, bem como as grandes redes de supermercados utilizam-se do expediente de fracionar produtos para esticar seu prazo de validade, com consequências imprevisíveis para o consumidor. Em nosso entendimento, se praticam tais atos tão freqüentemente é porque não temem suas consequências.

Concordamos com o Autor quanto à necessidade de inibir tais práticas e quanto à sua criminalização. Dessa forma, o descumprimento de um prazo de entrega ou de validade conduzirá o mau fornecedor, não mais ao Procon, mas à Delegacia de Polícia, o que certamente fará relutar o fornecedor mal intencionado, em claro benefício do consumidor.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.889, de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado PAULO BALTAZAR  
Relator